



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO SUL
5ª REGIÃO MILITAR
(Comando das Armas do Estado do Paraná/1890)
“REGIÃO HERÓIS DA LAPA”**

RESULTADO DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO DO TESTE ESCRITO

O Chefe do Escalão de Pessoal da 5ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais, divulga o Resultado dos Pedidos de Revisão da Pontuação do Teste Escrito do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 003-SSMR/5, de 24 de junho de 2022, conforme abaixo discriminado:

PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO		Nº 239
NOME DO CANDIDATO	FERNANDO PIRES VIEIRA FERRAZ	
ÁREA DE INTERESSE	DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	
Pontuação Atribuída no teste	4,65	
Parecer da CSE	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
Julgamento/Motivação/Decisão:		
<p>- Capacidade Laborativa do autor (C2): o autor foi considerado temporariamente incapaz para as atividades militares, não estando incapacitado de exercer atividades laborativas civis. (Parcialmente deferido 0,50 ponto).</p> <p>- Inviabilidade de Concessão de Reforma (§ 3º, do art. 109, do Estatuto dos Militares) (C3): o militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, cuja a causa esteja prevista nos incisos III, IV e V, do caput do art. 108, da Lei nº 6.880/80, só terá direito a reforma se for considerado inválido, bem como incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, nos termos do § 3º, do art. 109, da referida lei. A viabilidade do pedido do autor está condicionado à comprovação de invalidez ou seja, a incapacidade total e definitiva para o serviço militar e para as atividades da vida civil. Pontuação parcialmente (0,50 de 1,00) já concedida no barema de correção. (Indeferido)</p> <p>- Técnica profissional e capacidade de interpretação e exposição (C9): o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. (Parcialmente deferido 0,10 ponto)</p> <p>- Apresentação textual (C13): o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)</p>		
Pontuação Final após julgamento do Pedido	5,25	

PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO		Nº 238
NOME DO CANDIDATO	LUCAS SENNA DE LUNA	
ÁREA DE INTERESSE	DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	
Pontuação Atribuída no teste	4,30	
Parecer da CSE	NÃO ACOLHIDO	
Julgamento/Motivação/Decisão:		
<p>- Legalidade da desincorporação (a), § 2º, do art. 31, da Lei nº 4.375/1964) (C1): analisando as inspeções de saúde do autor, denota-se que teve 90 (noventa) dias de afastamento total do serviço, enquadrando-se ao previsto na alínea a), do § 2º, do art. 31, da Lei do Serviço Militar. (Indeferido)</p> <p>- Inviabilidade de Concessão de Reforma (§ 3º, do art. 109, do Estatuto dos Militares) (C3): o militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, cuja a causa esteja prevista nos incisos III, IV e V, do caput do art. 108, da Lei nº 6.880/80, só terá direito a reforma se for considerado inválido, bem como incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, nos termos do § 3º, do art. 109, da referida lei. A viabilidade do pedido do autor está condicionado à comprovação de invalidez ou seja, a incapacidade total e definitiva para o serviço militar e para as atividades da vida civil. (Indeferido)</p> <p>- Técnica profissional e capacidade de interpretação e exposição (C9): o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)</p>		
Pontuação Final após julgamento do Pedido	4,30	

PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO		Nº 237
NOME DO CANDIDATO	MARCELLO NICOLINO MILLAN	
ÁREA DE INTERESSE	DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	
Pontuação Atribuída no teste	4,89	
Parecer da CSE	PARCIALMENTE ACOLHIDO	
Julgamento/Motivação/Decisão:		
<p>- Legalidade da desincorporação (a), § 2º, do art. 31, da Lei nº 4.375/1964) (C1): não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)</p> <p>- Capacidade Laborativa do autor (C2): o autor foi considerado temporariamente incapaz para as atividades militares, não está incapacitado de exercer atividades laborativas civis. (Parcialmente deferido 0,5 ponto)</p> <p>- Inviabilidade de Concessão de Reforma (§ 3º, do art. 109, do Estatuto dos Militares) (C3): o militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, cuja a causa esteja prevista nos incisos III, IV e V, do caput do art. 108, da Lei nº 6.880/80, só terá direito a reforma se for considerado inválido, bem como incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, nos termos do § 3º, do art. 109, da referida lei. (Parcialmente deferido 0,5 ponto)</p> <p>- Aplicabilidade da Lei nº 13.954/19 (art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942) (C5): não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. (Indeferido)</p> <p>- Constitucionalidade da Lei nº 13.954/19 (inciso X, do § 3º, do art. 142 da CF/88) (C7): a simples citação que a Lei nº 13.954/19 não faz tratamento divergente em relação ao Estatuto dos</p>		

Militares não é suficiente para o deferimento da pontuação prevista para o presente item. (Indeferido)

- **Adequação da peça prático-profissional ao problema apresentado (C8):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

- **Técnica profissional e capacidade de interpretação e exposição (C9):** o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)

- **Domínio do tema apresentado (C10):** o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)

- **Conhecimento da estrutura textual da peça (C11):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

- **Capacidade argumentativa (C12):** o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. Pontuação parcialmente (0,10 de 0,20) já concedida no barema de correção. (Indeferido)

- **Apresentação textual (C13):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

- **Desenvolvimento compreensível, coerente, lógico e sem contradições, no qual todas as ideias apresentadas são desenvolvidas, proporcionando leitura fluente (A3):** o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. A pontuação referente ao item A2 foi integralmente concedida no barema de correção. (Indeferido)

- **Ocorrência de pouca clareza em partes do texto (B2):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

- **É objetivo, com linguagem direta e preciso na exposição de suas ideias (C3):** o candidato desenvolveu parcialmente o previsto no presente item. A pontuação referente ao item C2 foi integralmente concedida no barema de correção. (Indeferido)

- **Empregou parcialmente os elementos coesivos (D3):** o candidato desenvolveu o previsto no presente item D4. A pontuação referente ao item D4 foi integralmente concedida no barema de correção. (Indeferido)

- **Ortografia (E1):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Foi verificado 1 (um) erro de ortografia, sendo descontado 0,01 ponto. (Indeferido)

- **Pontuação (E2):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

- **Concordância (E3):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

- **Regência (E4):** não foi apresentado os motivos da revisão de pontuação. Pontuação já concedida integralmente no barema de correção. (Indeferido)

**Pontuação Final após
julgamento do Pedido**

5,89

PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO		Nº 241
NOME DO CANDIDATO	PLÍNIA GUAÍOTO DE OLIVEIRA	
ÁREA DE INTERESSE	DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO	
Pontuação Atribuída no teste	3,90	
Parecer da CSE	NÃO ACOLHIDO	
Julgamento/Motivação/Decisão:		
<p>- Capacidade Laborativa do autor (C2): a simples citação que não houve violação legal referente à situação do autor não é suficiente para o deferimento da pontuação prevista para o presente item. Cumpre rememorar que inspeção de saúde realizada concluiu que o autor está incapacitado temporariamente para as atividades militares e que não está incapacitado de exercer atividades laborativas civis. (Indeferido)</p> <p>- O autor não possui invalidez e nem foi considerado incapaz definitivo par ao serviço do Exército (C4): a simples citação que não houve violação legal referente à situação do autor não é suficiente para o deferimento da pontuação prevista para o presente item. O militar temporário considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, cuja a causa esteja prevista nos incisos III, IV e V, do caput do art. 108, da Lei nº 6.880/80, só terá direito a reforma se for considerado inválido, bem como incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, nos termos do § 3º, do art. 109, da referida lei. A viabilidade do pedido do autor está condicionado à comprovação de invalidez ou seja, a incapacidade total e definitiva para o serviço militar e para as atividades da vida civil. (Indeferido)</p> <p>- Aplicabilidade da Lei nº 13.954/19 (art. 6º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942) (C5): a simples citação que não houve violação legal referente à situação do autor não é suficiente para o deferimento da pontuação prevista para o presente item. Cumpre rememorar que o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), dispõe, no art. 6º, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Não se vislumbra a existência em favor da parte autora de ato jurídico perfeito e do direito adquirido, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do citado dispositivo. (Indeferido)</p> <p>- Aplicação da legislação vigente no momento do fato gerador da incapacidade (C6): a simples citação que não houve violação legal referente à situação do autor não é suficiente para o deferimento da pontuação prevista para o presente item. A Lei nº 13.954/19 deve ter aplicação imediata, pois deve ser aplicada a legislação vigente no momento que ocorreu o fato gerador, ou seja, quando ocorreu a lesão que ocasionou a incapacidade temporária do autor. Além do mais, a jurisprudência possui entendimento consolidado de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional. Ressalta-se que não se trata de indevida retroatividade da lei, violação ao ato jurídico perfeito e de ofensa à segurança da relação jurídica, posto que o autor não tinha direito adquirido (incorporado ao seu patrimônio jurídico) à inalterabilidade das condições previstas na legislação acerca da matéria. (Indeferido)</p> <p>- Adequação da peça prático-profissional ao problema apresentado (C8): a candidata elaborou sua resposta em modelo de parecer, contrariando o solicitado no enunciado da questão, que era no formato de ofício. Pontuação parcialmente (0,20 de 0,40) já concedida no barema de correção. (Indeferido)</p>		
Pontuação Final após julgamento do Pedido	3,90	

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

PAULO HENRIQUE MAIER – Cel R1
Chefe do Escalão de Pessoal da 5ª Região Militar